



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DA SENADORA JUSSARA LIMA

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)

‘**Art. 36.** É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:



.....

II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

V – o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2019, a concessão de novo prazo com a alteração no artigo 20, tem por objetivo possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN, ou seja, tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela



PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU. É a igualdade de tratamentos.

Por fim, entendemos que as adversidades climáticas ocorridas e vivenciadas pelos produtores da região Nordeste merece atenção do poder legislativo e também do poder executivo, por isso, resgatamos a possibilidade de renegociação da dívida da agricultura familiar na área de abrangência da SUDENE, em operações contratadas até 31 de dezembro de 2021, abarcando os problemas de adversidades climáticas e dos dois anos de impacto na economia em decorrência da pandemia da COVID-19, com alteração no caput do art. 36 da Lei nº 13.606, de 2019, sem que essas renegociações tragam impacto para as contas públicas.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Senadora Jussara Lima
(PSD - PI)

